

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.294, DE 2019

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para tratar de intercâmbios internacionais.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relator:** Deputado TIAGO MITRAUD

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, visa alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para: computar intercâmbios internacionais nas horas de estágio e flexibilizar as regras de registro de estágios no exterior.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída à Comissão de Educação para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215802831200>



Como se sabe, os currículos do ensino superior exigem como carga horária complementar a realização de um quantitativo de horas obrigatórias de estágio pelos estudantes.

A esse respeito, o presente projeto de lei em análise procura propiciar duas alterações legislativas: (i) inserir a realização de intercâmbio no rol de atividades que podem substituir parcialmente o tempo de estágio; e (ii) facilitar a formalização de estágios no exterior por intercambistas brasileiros.

A respeito da primeira medida, entendemos que o incentivo à realização de intercâmbios pelos estudantes é positiva. Isso porque a vivência no exterior proporciona uma experiência de vida ímpar na jornada acadêmica dos alunos do ensino superior, de modo que, individualmente, merece ser incentivada.

De outro lado, a realização de um intercâmbio pode impactar na disponibilidade do aluno para a realização de estágios no Brasil, de modo que essa compensação nas horas - desde que razoável e proporcional - parece fazer sentido para não apenas o estudante intercambista.

Sistemicamente nos parece positiva a medida também porque a mobilidade acadêmica é uma forma de buscar a internacionalização das universidades brasileiras.

O fluxo de educandos – de brasileiros para o exterior e de estrangeiros para o Brasil – favorece a troca de informações e conhecimentos e a constituição de redes de pesquisa. Não por outra razão, a mobilidade tem sido uma estratégia de desenvolvimento acadêmico dos países.

No caso brasileiro, participamos, no âmbito do Mercosul, do Programa de Mobilidade Acadêmica Regional em Cursos Acreditados (Marca).

Além dele, a Associação Nacional de Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) mantém, desde 2003, programa de mobilidade acadêmica (que, em seu início, contava com apoio do Banco Santander). Em abril deste ano, a Andifes lançou edital para a primeira edição do Programa de Mobilidade Virtual Internacional, com a oferta de cursos com duração de seis semanas por plataforma 100% digital, e que funcionará no período da pandemia e pós-pandemia.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215802831200>



Já fora do Brasil, destacamos a experiência da comunidade europeia que mantém, desde 2004, o bem-sucedido programa de mobilidade acadêmica Erasmus. Em 2014 o programa foi renomeado para Erasmus+, e passou a apoiar, também, a realização de estágios pelos intercambistas vinculados ao programa.

A preocupação da comunidade europeia denota a relevância do segundo esforço insculpido no projeto de lei ora em análise, que é o de desburocratizar a realização de estágios pelo intercambista enquanto se encontra no exterior.

A proposta em exame gera flexibilidade no registro e formalização dos termos de estágio, de modo a facilitar que os intercambistas estrangeiros que estejam no Brasil ou os estudantes brasileiros que estejam no exterior realizem estágios em sua experiência externa.

Posto isso, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.294, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado TIAGO MITRAUD  
Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.294, DE 2019

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para tratar de intercâmbios internacionais.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art.3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 9º .....

§ 1º .....

§ 2º A celebração do termo de compromisso de que trata o inciso I também poderá ser realizada com a Instituição de Ensino Superior:

I - a que esteja vinculado o intercambista estrangeiro;

II - em que se realizar o intercâmbio, no caso de estudante brasileiro residente no exterior." (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado TIAGO MITRAUD  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215802831200>

